

Registro: 2015.0000850994

ACÓRDÃO

relatados discutidos Apelação Vistos, estes autos do n° 0014396-19.2013.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARI (ESPÓLIO) **BARDUS FERNANDES** e **ERIKA SOBOSLAI BARDUS** (INVENTARIANTE), é apelado MARTA LUCAS BARBOSA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria, é que deram provimento ao recurso, vencido o relator , que declara voto. Acórdão com o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores TEIXEIRA LEITE, vencedor, MAIA DA CUNHA, vencido, FÁBIO QUADROS (Presidente).

São Paulo, 5 de novembro de 2015.

Teixeira Leite
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Voto nº 23813

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. Sentença de procedência. Hipótese de ausência de comprovação do relacionamento. Mero namoro. Falecido que poderia ter incluído a ré como beneficiária da previdência; contudo, não o fez. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Escrevo o v. acórdão por dever regimental, o que autoriza aproveitar o suficiente e minucioso relatório do digno Desembargador Relator Sorteado.

"Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Apela o espólio sustentando, em suma, a ausência de relacionamento quando do falecimento do réu. Aduz que os depoimentos das testemunhas da autora devem ser desconsiderados, pois não tinham relacionamento íntimo com as partes e que o depoimento de amiga próxima do falecido confirma que ele e a autora eram apenas namorados. Alega que a autora e o falecido



não coabitavam, que ela não tinha a chave do apartamento dele e que o de cujus demonstrava desinteresse em ter novo vínculo marital. Afirma que o namoro das partes não foi ininterrupto e que o falecido, apesar de ter ajudado a autora financeiramente em alguns momentos, agia assim com muita gente e fez questão de declarar em seu imposto de renda que a autora lhe devia considerável quantia, de valor superior ao automóvel que teria siso, supostamente, dado de presente a ela. Assevera que a autora não foi beneficiária da mútua maçônica, e sim Viviane, com quem o falecido trabalhava, mantinha conta conjunta e para quem ele pagou faculdade e vendeu o sítio por valor baixo, não tendo deixado nada para a autora."

É o relatório.

Para que possa ser reconhecida a união estável de um casal é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1723 do Código Civil, ou seja, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

E, no caso, a autora não trouxe elementos que pudessem caracterizar o relacionamento do casal como união estável, sendo que as fotos juntadas, bem como o depoimento das testemunhas arroladas, não são suficientes para caracterizar a existência de união estável no período requerido.

A propósito, observa-se que o falecido, mesmo sendo idoso, não tomou qualquer atitude para tornar definitiva essa



relação amorosa, pois, diferente do que acontece com os jovens, não havia o que esperar para constituir família, ou, garantir algum conforto para sua namorada, doze anos mais nova.

Nesse vértice, causa surpresa o fato de Marta não possuir as chaves da residência do falecido, enquanto a ex-mulher dele tinha livre acesso ao imóvel. Aliás, após a morte de Ari, Marta não pode ali ingressar; além do que, não comprovou que tivesse algum bem dela junto aos pertences do falecido.

É dizer, não havia essa mínima confiança e disponibilidade da privacidade do afirmado companheiro.

Da mesma forma, apesar de Marta frequentar os eventos sociais da Loja Maçônica da qual Ari era membro, é induvidoso que não foi ela a eleita para ser beneficiária de sua previdência naquela instituição.

E, ainda, se Ari tivesse a intenção de manter relacionamento mais sério do que um simples namoro, não declararia em seu imposto de renda empréstimo para Marta. Aliás, ela em um momento quer demonstrar a seriedade da relação quando afirma que ele contribuiu financeiramente para a festa de casamento de sua filha, e, ao mesmo tempo, não dá importância ao fato dele realizar empréstimo para ela, em vez de doação.

Ou seja, a quantia de R\$ 8.000.00 que Ari, supostamente, deu para a celebração da festa é valorizada por Marta para caracterizar a alegada união estável; contudo, o empréstimo de R\$ 35.000,00 é por ela descartado em seus argumentos. Ora, se ele pretendia realmente manter união estável com ela, não seria necessária essa



caracterização de empréstimo, ainda mais com tanta formalidade.

Ademais, causa estranheza o relacionamento do falecido com Vivane Aguiar, esta sim beneficiária da previdência de Ari e adquirente do sítio de propriedade dele por preço irrisório, R\$ 15.000,00 (fls. 203/204).

Diz Marta que frequentava o sítio durante o relacionamento com Ari; porém, se ele tivesse a intenção de manter união estável com ela, não teria vendido a propriedade para Viviane por preço simbólico; pelo contrário, preservaria o imóvel de lazer do suposto casal.

Assim, conhecidos esses limites, tem-se ser esse ponto central da questão e da ousadia dessa manifestação, pois, é inequívoca, a ausência de comprovação da alegada união estável, porquanto apesar da existência de convivência pública, não há, respeitado o entendimento do i. Des. Maia da Cunha, comprovação da intenção de constituição de família.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

"Ação declaratória - União estável c.c. partilha de bens - Impossibilidade - Inexistência de comunhão de interesses - Relação íntima caracterizada como "namoro" - Ação improcedente - Decisão mantida - Recurso não provido" (AC n. 129.233-4, rel. Des. Munhoz Soares, j. em 15.08.2002).

Ademais, em abono dessa orientação, em hipótese muito semelhante (APELAÇÃO CÍVEL nº 647.146.4/9-00, da Comarca de ITPETININGA), essa mesma turma julgadora acolheu, como fundamento do v. acórdão, no sentido : "A união estável exige que



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os parceiros, mais do que parceiros amorosos, sejam parceiros de vida, lutando com as dificuldades do dia a dia, criando filhos, ou pelo menos mantendo em sociedade um comportamento condizente com este espectro familiar."

Assim, somadas essas circunstâncias, concluo que a autora manteve simples namoro com o falecido, e, o recurso deve ser provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada para julgar a ação improcedente, com a inversão da sucumbência.

Ante o exposto, voto pelo *provimento do*

TEIXEIRA LEITE Relator